



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2025

Ementa:

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

Data de Apresentação: 22/05/2025

Protocolo: 40.755

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar 4/2025

Protocolo 40755 Envio em 22/05/2025 16:49:57

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

OFÍCIO Nº 0333/2025-PARAG-GAP

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº __/2025 -
Remissão parcial de créditos tributários e não tributários no exercício
de 2025.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o
Processo nº 3535507.414.00003078/2025-67.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que "Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município".

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 22/05/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067401** e o código CRC **F8EE35C5**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0067401



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 22 de maio de 2025

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.”

Créditos tributários e não tributários de um Município são dívidas que a Fazenda Pública tem a receber. São créditos tributários os decorrentes de impostos, multas e adicionais. Os não tributários são créditos da Fazenda Pública que não são tributários, como os provenientes de despesas processuais, multas administrativas, sanções por ato ilícito, de serviços prestados e de outros.

Excepcionalmente, motivado pela dificuldade em recuperar esses créditos, os municípios adotam medidas temporárias para recebimento com descontos de juros, multas e correção monetária aos contribuintes inadimplentes. Essa forma de extinção parcial do crédito tributário é denominada “remissão”, prevista no inciso IV do art. 75 do Código Tributário do Município. A remissão parcial de créditos tributários foi adotada pelo Município, a última vez, no ano de 2022.

A Administração municipal tem adotado as medidas legais e necessárias para a recuperação dos créditos tributários e aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica nº 076/2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata sobre racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal. O extrato do termo de adesão foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, no Diário Oficial da União, em 3 de janeiro

de 2025.

Em paralelo, em janeiro deste ano, por intermédio da Indicação nº 10/2025, a Vereadora Vanes Generoso indicou a este Executivo medida de concessão de descontos e isenções de juros nos pagamentos aos cidadãos municipais. De acordo com a Vereadora, estes "aguardam muito por este momento, pois muitos estão com dificuldades diversas na vida financeira e buscam ficar em dia".

Nesse sentido, para cumprimento das obrigações que cabem ao Município e em atendimento à indicação da Nobre Vereadora, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, este Projeto de Lei Complementar, que Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município. Tem como objetivo propiciar ao contribuinte quitar suas pendências com o Município e, ao mesmo tempo, viabilizar a recuperação de créditos oriundos de tributos municipais.

O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será o dia 30 de setembro de 2025. Este prazo, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhamos anexo a estimativa de impacto orçamentário financeiro, demonstrando os efeitos da implementação das medidas, ora propostas.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____, DE 22 DE MAIO DE 2025

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2025, a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

- I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;
- II - adesão ao parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;
- III - valor mínimo da parcela: R\$ 100,00 (cem reais);
- IV - desconto de juros, multas de mora e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:
 - a) à vista: 100% (cem por cento);
 - b) de 2 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);
 - c) de 6 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

- I - alcançam os créditos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024;
- II - não alcançam os créditos com fato gerador ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2025;
- III - não alcançam a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e
- IV - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e

correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será o dia 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 22/05/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067398** e o código CRC **9EE17A1E**.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete Do Diretor De Departamento

DEMONSTRATIVO

		Tributária	Não Tributária	Total
Nº	Especificação	Valores (R\$)	Valores (R\$)	
1	Montante total da Dívida Ativa (DAT) lançado até 31/12/2024	122.221.121,72	45.857.124,31	R\$ 168.078.246,03
1.1	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2024 (Principal)	33.630.325,59	R\$ 5.706.091,03	R\$ 39.336.416,62
1.2	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2024 (juros, multas e correção monetária)	88.590.796,13	R\$ 40.151.033,28	R\$ 128.741.829,41
2	Montante total da Dívida Ativa Tributária arrecadado em 2024	2.328.944,58	R\$ 774.710,93	R\$ 3.103.655,51
3	Previsão de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025	4.460.000,00	4.000.000,00	R\$ 8.460.000,00
3.1	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025 (Principal)	2.900.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.900.000,00
3.2	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025 (juros, multas e correção monetária)	1.560.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.560.000,00
4	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento	529.914,32	411.518,42	R\$ 941.432,74
4.1	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento (Principal)	293.549,66	R\$ 227.782,60	R\$ 521.332,26
4.2	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento (juros, multas e correção monetária)	236.364,66	R\$ 183.735,82	R\$ 420.100,48
5	Expectativa de arrecadação por conta da Lei	1.000.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 1.250.000,00
6	Relação DAT Acessórios versus DAT Total % (1.2 / 1 x 100)	72,48	87,56	76,60
7	Montante de renúncia estimada	2.829.950,21	707.487,55	R\$ 3.537.437,76
8	Previsão de arrecadação líquida com a Dívida Ativa em 2025 (4+5)	1.529.914,32	661.518,42	2.191.432,74

Projeto de Lei Complementar 4/2025 Protocolo 40755 Envio em 22/05/2025 16:49:57
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.gov.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2025/23083/23083_original.pdf

*dados fechamento em 03/2025

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Tatiani dos Santos Correa
Secretaria de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretaria Municipal**, em 21/05/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0061969** e o código CRC **1B300A61**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0061969



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete Do Diretor De Departamento

DEMONSTRATIVO

DE: Secretaria de Administração e Finanças

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise acerca da renúncia de receita, para atendimento do art.14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Projeto de Lei para remissão de créditos tributários no exercício de 2025.

Tabela 1 – Estimativa da Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)				Compensação
			Mês	2025	2026	2027	
-	-	-	jan.	-	-	-	-
-	-	-	fev.	-	-	-	-
-	-	-	mai.	-	-	-	-
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	jun.	900.000,00	-	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	jul.	1.000.000,00	-	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	ago.	700.000,00	-	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	set.	937.473,76	-	-	Contingenciamento
-	-	-	out.	-	-	-	-
-	-	-	nov.	-	-	-	-

-	-	-	dez.	-	-	-	-
-	-	-	TOTAL	3.537.437,76			

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

TRIBUTO: essa coluna identifica a espécie de tributo, para o qual está sendo prevista a renúncia de receita. (Ex.: ITPU, ISSQN, Taxa de Licença etc.)

MODALIDADE: essa coluna identifica a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo. O art. 14, § 1º, da LRF estabelece que as modalidades de renúncia compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Ex.: Anistia, Remissão, Subsídio etc.)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO: essa coluna identifica os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita. (Ex.: Indústria, Comércio, Prestadores de Serviços ou um Setor Específico).

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA: essa coluna identifica os valores relativos às renúncias de receita para o ano de referência da LDO, e para os dois exercícios seguintes.

COMPENSAÇÃO: nessa coluna devem ser inseridas as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, se a UR dispor dessa informação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

TOTAL: Essa linha indica o valor total da renúncia de receita para o ano de referência e para os dois exercícios seguintes.

Paraguá Paulista, na data da assinatura digital.

Tatiani dos Santos Correa
Secretaria de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretaria Municipal**, em 21/05/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067016** e o código CRC **428260F5**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0067016



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete Do Diretor De Departamento

DEMONSTRATIVO

DE: Unidade Contábil-UC

PARA: Secretária de Administração e Finanças

OBJETO: Análise e deliberação acerca da renúncia de receita, para atendimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (LRF, art. 14)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, caput)			
Especificação	2026	2027	2028
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	-2.967.051,81	-3.000.000,00	2.000.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA)	286.486.200,97	275.000.000,00	288.750.000,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	283.518.149,16	272.000.000,00	290.750.000,00
(d) Renúncia de Receita (= valor informado UR)	3.537.476,76	-	-
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	1,23%	-	-
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	1,25%	-	-
Observações			

PREMISSAS:

Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior ao Ano de Referência:
R\$ 2.967.051,81

Receita Prevista na LOA do Ano de Referência: **R\$ 286.486.200,97**

Valor da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1, Total, do Memorando da Unidade Requisitante;

Início Previsto de Vigência da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1 do Memorando da Unidade Requisitante: 08/2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Superavit ou Deficit Financeiro: Valor obtido no Balanço do exercício anterior.

Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

Renúncia de receita: Valor informado pela Unidade Requisitante (UR) no memorando de origem.

Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Atendimento ao Disposto na LDO (LRF, art. 14, caput)

Instrumento	Legislação	Dispositivo	Critérios	Conformidade da Renúncia Prevista com a LDO
LDO 2025	3.571	art. 16	Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário	☒ Conforme ☐ Não Conforme
LDO 2025	3.571	Anexo de Metas Fiscais	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	☒ Conforme ☐ Não Conforme
				☐ Conforme ☐ Não Conforme
Conclusão: A renúncia de receita prevista atende ao disposto na LDO				☒ SIM ☐ NÃO
Observações:				

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

INSTRUMENTO: Abreviatura de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Ano de Referência.

LEGISLAÇÃO: Nº e ano da legislação de referência.

DISPOSITIVO: Artigo, anexo ou outro dispositivo da legislação referenciada.

CRITÉRIOS: Disposições previstas nos dispositivos referenciados.

CONFORMIDADE: Análise se o processo de renúncia de receita observa as disposições da LDO.

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Renúncia de Receita sobre as Metas Fiscais (LRF, art. 14, I e II)

Especificação	2025	2026	2027
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	15.987.014,71	16.578.534,25	17.158.782,95
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	9.678.000,00	1.623.930,00	1.592.987,55
(c) Impacto da renúncia de receita sobre as metas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d, exercício atual)	3.537.476,76	-	-
(d) Renúncia de receita considerada na estimativa de receita da LOA ¹	2.700.000,00	-	-
(e) Impacto da medida de compensação: aumento de receita ²	837.476,76	-	-
(f) Resultado Primário com o impacto da renúncia de			

receita [(a-c)+d+e	15.987.014,71	16.578.534,25	17.158.782,95
(g) Resultado Nominal com o impacto da renúncia de receita [(b-c)+d+e	9.678.000,00	1.623.930,00	1.592.987,55
(h) Resultado Primário previsto na LDO x Resultado Primário com o impacto (a-f)	0,00	-	-
(i) Resultado Nominal previsto na LDO x o Resultado Nominal com o impacto (a-g)	0,00	-	-
Conclusão	[X] A renúncia de receita FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4. [] A renúncia de receita NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.		
	Observações:		

PREMISSAS:

¹ () Anexo, comprovante de que a renúncia foi considerada na estimativa da LOA. (art. 14, I, LRF).

² () Anexo, comprovante da(s) medida(s) de compensação conforme preenchimento da Tabela 5, a (a.1, a.2 ou a.3). A LRF estabelece que deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício de início da vigência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (art. 14, II, § 2º, LRF).

Tabela 4 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)			Compensação
			2025	2026	2027	
Impostos	Anistia	Contribuinte	2.700.000,00	0	0	Contingenciamento
TOTAL			2.700.000,00	0	0	

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LDO

Tabela 5 – Medidas de Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, II, § 2º)

Medida(s) de Compensação	Legislação	Tributo	2026	2027	2028
(a) Aumento de receita (a+b+c)					
(a.1) elevação de alíquotas					
(a.2) ampliação da base de cálculo					
(a.3) majoração ou criação de tributo ou contribuição					
b) Redução de Despesa			837.476,76	-	-

PREMISSAS:

¹ Anexo, o comprovante da medida de compensação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

2 DELIBERAÇÃO DA UNIDADE CONTÁBIL

Considerando a análise contábil realizada, informa-se que, a renúncia de receita:

☒ ATENDE..... ☐ NÃO ATENDE.....ao disposto na LDO.

☒ FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.

☐ NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

E delibera-se por:

☒ SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.

☐ RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária validar as

medidas de compensação sugeridas.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Denis Roberto Victorino da Silva

Secretário Adjunto / Contador



Documento assinado eletronicamente por **Denis Roberto Victorino da Silva, Contador**, em 21/05/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067018** e o código CRC **4309998B**.

Referência: Processo nº

3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0067018



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete Do Diretor De Departamento

DEMONSTRATIVO

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 14)

Nos termos do art. 14, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a renúncia de receita:

(X) TEM..... () NÃO TEM.....ao disposto na LDO
 (X) Foi considerado na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme tabela 4 do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro
 () NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 21/05/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067028** e o código CRC **E08F1EF6**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0067028



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

(Texto compilado até a Lei Complementar nº 295 de 18/12/2023)

(Link da Norma Original e Alterações:

<https://sapl3.paraguacupaulista.sp.leg.br/norma/4376>)

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município - CTM).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

Das Normas Gerais

TÍTULO I

Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista

Art. 46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 47. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Do Lançamento

Art. 48. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 49. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regida pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

§ 4º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 72. O depósito poderá ser efetuado em moeda corrente do país ou por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 73. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 74. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 75. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 59 desta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Do Pagamento

Art. 76. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 22/11/2022)

§ 1º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 22/11/2022)

§ 2º É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 22/11/2022)

Art. 77. O Poder Executivo poderá, através de lei específica, conceder desconto pela antecipação do pagamento, de acordo com as características de cada tributo.

Parágrafo único. Os prazos para pagamento parcelado serão definidos por decreto do executivo.

Art. 78. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 79. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos, taxas e contribuições, devidamente identificados.

Art. 80. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos estabelecidos, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos

CIP nos prazos regulamentares implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no artigo 121.

Parágrafo único. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e deste Código, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades não especificadas no artigo anterior.

LIVRO III

Da Administração Tributária

TÍTULO I

Da Dívida Ativa Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 409. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de Iluminação Pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 410. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II

Da Inscrição

Art. 411. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais, bem como a maneira de calcular os acréscimos;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso;

VIII – o número do Auto de Infração do qual se origina o crédito, se for o caso;

IX – a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) será realizada pela Fazenda Municipal, que inscreverá regulamente os débitos em Dívida Ativa, quando inscritos e o débitos em aberto do corrente exercício, sendo regulamentado por decreto.

Art. 412. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação

CAPÍTULO III

Da Cobrança e do Parcelamento

Art. 413. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II- por via extrajudicial;

III - por via judicial.

Art. 414. Na cobrança da Dívida Ativa, por via amigável ou extrajudicial ou judicial, o Poder Executivo poderá parcelar o débito, após inteiramente atualizado e com os acréscimos legais previstos nesta lei, em uma única vez e pago, em cota única ou em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas, sendo o valor mínimo da parcela nunca inferior a R\$ 30,00.

Paragrafo único. As dívidas protestadas não são passíveis de parcelamento devendo ser pagas em parcela única.

Art. 415. O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irretratável do débito e renúncia de defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência de interpostos;

II – obrigatoriedade de estar o contribuinte requerente em dia com os tributos municipais no exercício em que pleiteia o parcelamento.

Art. 416. O débito objeto de parcelamento, já acrescido da multa de mora, juros e correção monetária, será atualizado até a data da assinatura e acrescido de juros de 1% ao mês, contados até a data prevista para liquidação do débito.

Art. 417. O débito remanescente será atualizado anualmente, em janeiro, pelo índice oficial de atualização monetária acumulado no exercício anterior ou contado da data do início do parcelamento.

Art. 418. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 419. O não pagamento no respectivo vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento do parcelamento, sem a necessidade de prévia notificação ou comunicação.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento previsto no caput sujeitará o devedor ao pagamento integral do débito atualizado.

§ 2º - O não pagamento do débito implicará no protesto e inscrição de Certidão da Dívida Ativa (CDA) em órgãos de proteção ao crédito, cobrança judicial e aplicação das penalidades legais.

§ 3º - A adesão ao parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.

Art. 420. As três vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quanto ao interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou extrajudicial ou proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

Art. 421. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 422. Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 423. No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 424. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio

eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Art. 425. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

Art. 426. A Administração Fazendária poderá cancelar débito existente em Dívida Ativa, relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e Taxa para Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal ou Especial nos seguintes casos:

I - Pessoa Física:

- a) todos os débitos posteriores ao falecimento;
- b) os débitos anteriores ao falecimento, desde que seja apresentada certidão da inexistência de bens para serem penhorados.

II – Firma Individual ou Microempresário Individual - MEI:

- a) os débitos gerado após o encerramento de fato das atividades, desde que comprovado documentalmente pelo interessado ou pelo Fiscalização Municipal;
- b) os débitos gerados após o falecimento do proprietário, quando a empresa não tenha continuidade ou tenha sido objeto de processo de partilha;
- c) os débitos gerados antes do falecimento do proprietário, quando a empresa não tenha continuidade, não tenha sido objeto de processo de partilha e provada a inexistência de bens em nome do espólio executado ou da empresa executada para serem penhorados.

Art. 427. Os débitos de pequeno valor, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança judicial, deverão ser cumulados em relação ao mesmo sujeito passivo quando da execução fiscal.

Art. 428. Na eminência de prescrição e não havendo possibilidade de cumular débitos, os mesmos serão extintos através da remissão.

Art. 429. O valor mínimo para execução fiscal será definido por decreto do executivo, levando-se em consideração o levantamento dos custos da cobrança judicial.

TÍTULO II

Da Fiscalização

Art. 430. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 431. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a decadência e ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 432. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias

por ato próprio.

Art. 511. O órgão fazendário municipal orientará a aplicação da presente Lei ou expedirá instruções necessárias para sua execução.

Art. 512. Os valores dos tributos e multas constante deste código serão atualizados anualmente, no mínimo, pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 513. Os serviços e aluguéis municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código o serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 514. Fica assegurada a aplicação de legislações e regulamentações por decretos anteriores, no que não seja incompatível com a nova redação dada as legislações alteradas por esta lei complementar.

Art. 515. Ficam revogadas as Leis Complementares Municipais nº 226/2018, nº 221/2018, nº 213/2017, nº 211/2017, nº 209/2017, nº 207/2017, nº 169/2014, nº 143/2011, nº 140/2011, nº 139/2011, nº 133/2010, nº 121/2010, nº 118/2010, nº 116/2009, nº 96/2009, nº 92/2008, nº 78/2007, nº 71/2007, nº 67/2006, e nº 057/2005.

Art. 515. Fica revogado o art. 8º da Lei Municipal nº 2.012/1998.

Art. 516. Esta Lei Complementar entra em vigor a data de sua publicação, respeitado os princípios da anterioridade e da anualidade.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 20 de novembro de 2018.

ALMIRA RIBAS GARMS

Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI Nº. 3.571, DE 5 DE JULHO DE 2024

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025).

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 297 da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025), compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as programações decorrentes de emendas parlamentares;

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2025, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 17. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma estabelecida na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações.

Art. 33. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 26 da Portaria MTP nº. 1.467, de 2 de junho de 2022, e suas alterações.

Art. 34. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

(Anexos II, II-A, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII integram o Processo SEI nº 3535507.414.00000061/2024-77)



Documento assinado eletronicamente por **Líbio Taiette Júnior, Chefe de Gabinete**, em 12/07/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 12/07/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0002685** e o código CRC **0F2C65D6**.



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

Página 1 de 1

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IMPOSTOS	ISENÇÃO	CONTRIBUINTE	22.000,00	23.500,00	24.150,00	CONTIGENCIAMENTO DE DESPESA
DIVIDA ATIVA	REMISSÃO	CONTRIBUINTE	2.700.000,00	0,00	0,00	CONTIGENCIAMENTO DE DESPESA

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.325], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 15/jul/2024 08h e 33m"

Projeto de Lei Complementar 4/2025 Protocolo 40755 Envio em 22/05/2025 16:49:57
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/23083/23083_original.pdf



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#), [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#), [\(Vide ADI 6357\)](#).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV](#) e [V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 37, de 27-11-2023

(Em 17/06/2015 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inc.XV, art. 114)
 (Em 27/09/2019 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP julgou inconstitucional Emenda LOM nº 35/2018)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – *Arts. 1º a 6º*

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas – *Art. 7º*

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns – *Art. 8º*

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes – *Art. 9º*

CAPÍTULO IV

Da criação, Modificação, Supressão e
Organização de Distritos – *Arts. 10 a 11*

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara dos Vereadores – *Arts. 12 a 13*

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – *Arts. 14 a 15*

SEÇÃO III

Da Estrutura – *Art. 16*

Subseção I

Do Presidente – *Arts. 17 a 18*

Subseção II

Da Mesa Diretora – *Arts. 19 a 23*

Subseção III

Do Plenário – *Art. 24*

Subseção IV

Das Comissões – *Arts. 25 a 27*

SEÇÃO IV

Do Funcionamento – *Arts. 28 a 31*

SEÇÃO V

Dos Vereadores – *Art. 32*

Subseção I

Da Posse – *Art. 33*

Subseção II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – *Arts. 34 a 35*

Subseção III

Dos Direitos e Deveres – *Arts. 36 a 37*

Subseção IV

Das Incompatibilidades – *Art. 38*

Subseção V

Da Remuneração – *Art. 39*

Subseção VI

Da Responsabilidade – *Arts. 40 a 41*

Subseção VII

Da Extinção do Mandato – *Art. 42*

Subseção VIII

Da Cassação do Mandato – *Arts. 43 a 46*

Subseção IX

Do Suplente – *Arts. 47 a 48*

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais – *Arts. 49 a 51*

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica – *Arts. 52 a 53*

Subseção III

Das Leis Complementares – *Art. 54*

Subseção IV

Das Leis Ordinárias – *Arts. 55 a 58*

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – *Arts. 59 a 60*

Subseção VI

Das Emendas – *Art. 61*

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira,
Orçamentária, Operacional e Patrimonial – *Arts. 62 a 64*

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais – *Arts. 65 a 66*

introduzidas pela Lei Complementar nº 107/01, que cuidam dos aspectos formais e materiais da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras.

Art. 50 - Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 14 desta lei, como regra geral a maioria simples dos vereadores presentes à sessão.

Art. 51 - A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do artigo 49, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - de 5% dos eleitores do Município;

III - do Prefeito.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias, considerando aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§2º - A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo numero de ordem.

Art. 53 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a forma federativa de Estado ;

II - os princípios da harmonia e da independência dos Poderes municipais: Legislativo e Executivo;

III - os direitos e garantias individuais, nos termos da CF e

IV - o voto direto, secreto, universal e periódico.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

I - o Código Tributário Municipal e suas alterações;

II - Código de Obras e Edificações e suas alterações;

III - uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e o Plano Diretor e suas atualizações, com base no Estatuto da Cidade

IV - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;

V - criação, organização e supressão de distritos;

VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal

VII - política de desenvolvimento urbano, legislação de saneamento básico, inclusive os Planos e Programas contendo as diretrizes básicas, com base na lei nacional.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I - autorizem aberturas de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 076/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 076/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI nº 04112/2024).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília-DF, CNPJ n.º 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **Luís Roberto Barroso**, eleito para o biênio 2023/2025, Termo de Posse lavrado em 28 de setembro de 2023 e com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e no art. 6º da IN n. 75/2019; o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante denominado TJSP, neste ato representado por seu Presidente, o Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, eleito para o biênio 2024/2025, Termo de Posse lavrado em 1º de janeiro de 2024 e com fundamento no art. 26, inciso II, alínea “t”, do Regimento Interno do TJSP; a **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante denominada PGE-SP, neste ato representada por sua Procuradora-Geral, **Inês Maria dos Santos Coimbra**, Termo de Posse lavrado em 01 de fevereiro de 2023 e com fundamento no inciso V do art. 7, da Lei Orgânica da PGE-SP e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante denominado TCE/SP, neste ato representado por seu Presidente **Renato Martins Costa**, Termo de Posse lavrado em 01 de fevereiro de 2024 e com fundamento no inciso I do art. 27 do Regimento Interno do TCE/SP, RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, no que couber, e, ainda, por meio das cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente acordo a cooperação para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, bem como promover o intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, em observância ao disposto nas Resoluções CNJ n. 471/2022 e 547/2024.

DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação consiste nas seguintes medidas, respeitadas as atribuições de cada partícipe:

I - compartilhamento de bancos de dados, informações, conhecimentos, tecnologias e métodos de pesquisa, respeitadas as restrições legais e os requisitos de segurança da informação e comunicações previstos nas políticas de governança de dados e de sistemas dos partícipes; e

II - atuação conjunta no planejamento, execução, monitoramento e controle de projetos estratégicos voltados a: (i) automatização do fluxo de processos judiciais, (ii) redução da litigiosidade, (iii) difusão de políticas públicas de regularização fiscal e (iv) incremento da eficiência na cobrança administrativa de crédito fiscal, na prestação jurisdicional e na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA – A concretização das ações ocorrerá conforme Plano de Trabalho constante do Anexo I a este Acordo, cabendo aos partícipes a formalização dos Protocolos de Execução, conforme modelo apresentado no Anexo II, objetivando a programação e o detalhamento dos procedimentos técnicos, operacionais e administrativos respectivos.

Parágrafo primeiro. O Plano de Trabalho poderá ser adequado, por mútuo entendimento entre os partícipes, sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste Instrumento.

Parágrafo segundo. Os Municípios do Estado de São Paulo que manifestarem interesse em aderir ao presente Acordo poderão fazê-lo mediante a assinatura de Termo de Adesão próprio, conforme modelo constante do Anexo III.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Constituem obrigações comuns dos partícipes:

a) aprovar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo, bem como preparar conjuntamente protocolos de execução, relatórios, cronogramas, planos de gerenciamento de riscos de projetos ou processos de trabalho;

b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os respectivos resultados;

c) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

d) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

e) promover o intercâmbio de informações e de documentos necessários à consecução dos objetivos deste instrumento;

f) manter sigilo das informações sensíveis, dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI e da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) obtidos em razão da execução do acordo, somente divulgando-os se houver expressa autorização dos partícipes e previsão na legislação de regência;

g) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;

h) articular as ações para o fiel cumprimento das finalidades deste instrumento;

i) propor e estabelecer mecanismos que assegurem maior efetividade e racionalidade à cobrança administrativa e à execução judicial da dívida ativa e ações correlatas, concentrando a atuação em devedores com maior perspectiva de recuperação e diminuindo a sobrecarga das varas de execuções fiscais;

j) reduzir a quantidade de processos em tramitação no TJSP, por meio da desistência de ações cuja controvérsia não represente efetivo potencial de recuperação do crédito executado;

k) fomentar e aplicar soluções em regime de parceria com os demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, visando permitir a recuperação ágil de créditos fiscais;

l) estabelecer tratativas para aprimoramento da integração entre a Plataforma Digital do Poder Judiciário, o sistema de processo judicial eletrônico adotado pelo TJSP e os sistemas eletrônicos utilizados pela PGE-SP, com o objetivo de viabilizar tratamento gerencial em massa dos processos judiciais, a exemplo da disponibilização de informações relativas às certidões de óbito, de ônus reais e escrituras públicas;

m) aprimorar e incentivar a utilização de meios adequados de resolução de conflitos tributários;

n) compartilhar conhecimento, informações e dados voltados à efetividade das ações relacionadas à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado da Litigiosidade Tributária;

o) manter sistemática de acompanhamento da execução das ações objeto do presente acordo, bem como preparar conjuntamente protocolos de execução, relatórios, cronogramas, planos de gerenciamento de riscos de projetos ou processos de trabalho; e

p) instituir comissão formada por até três representantes por entidade signatária, para gestão da execução deste Acordo e atuação como ponto focal nas relações com os demais quanto à referida execução.

Parágrafo primeiro. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

Parágrafo segundo. O TCESP atuará dentro de suas competências constitucionais e legais, especialmente no que tange ao incentivo de cobranças administrativas e extrajudiciais.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA QUINTA - O presente acordo tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo primeiro. As atividades constantes do presente acordo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

Parágrafo segundo. Eventuais desdobramentos deste acordo, que

demandem alocação de recursos financeiros para sua viabilidade, serão objeto de instrumentos específicos futuros.

CLÁUSULA SEXTA - Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA - Este acordo terá vigência de 60 meses, a contar da data de sua assinatura.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

CLÁUSULA NONA - Este Acordo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, por descumprimento de qualquer de suas Cláusulas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações advindas do tempo de vigência decorrido até então, e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente acordo, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, os partícipes designarão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

DA PROTEÇÃO DE DADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Para os fins dispostos na Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação Técnica.

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os direitos relativos à propriedade intelectual, decorrentes do presente Acordo de Cooperação, integram o patrimônio dos partícipes, sujeitando-se às regras da legislação específica. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, deve ser acordada a disciplina para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

Parágrafo primeiro. Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

Parágrafo segundo. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 — Plenário.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei nº 14.133/2021, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para dirimir questões oriundas da execução do presente ajuste, não resolvidas pela via administrativa, será

competente a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E, por estarem assim ajustados, assinam os PARTÍCIPIES o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, data registrada em sistema

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Procuradora Inês Maria dos Santos Coimbra

Procuradora-Geral do Estado de São Paulo

Conselheiro Renato Martins Costa

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. DA FINALIDADE

O presente Plano de Trabalho tem por finalidade detalhar a execução do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre **CNJ, TJSP, PGE-SP e TCESP**.

2. DA JUSTIFICATIVA

Os números relativos ao contencioso administrativo e judicial tributário brasileiro são impressionantes, abrangendo cerca de 75% do Produto Interno Bruto do país^[1] em 2020. Além disso, o volume de litígios tributários é notável.

O Relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da justiça e comprometem a confiança de cidadãos e empresas. As execuções fiscais abrangem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). O relatório também aponta que três tribunais detêm 65% das execuções fiscais em tramitação no país: TJRJ, TJSP e TRF3. Além disso, o relatório apresenta indicadores como tempo médio de duração das execuções fiscais, 6 anos e 11 meses, índice de acordos nesta classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.^[2]

O CNJ tem dedicado especial atenção ao contencioso tributário no país. Basta mencionar a realização de pesquisa recente voltada a compreender o panorama atual do sistema tributário brasileiro e as demandas judiciais relacionadas, identificando os principais causa da alta litigiosidade e propondo soluções, para aprimorar a eficiência e a efetividade do processo de cobrança de créditos tributários. É o caso do Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro, realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) durante a 5ª edição da série Justiça Pesquisa.

A pesquisa partiu de uma abrangente análise de dados do CNJ, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, de cinco Tribunais Regionais Federais e de Tribunais de Justiça selecionados, juntamente com uma revisão de jurisprudência, doutrina e estudos nacionais e internacionais.

Identificaram-se diversos fatores que contribuem para o cenário complexo do contencioso tributário no Brasil, tais como divergências na interpretação e aplicação das leis tributárias, a falta de métodos adequados de resolução de conflitos, a complexidade das leis tributárias, disputas federativas em torno de competências tributárias, e a estrutura institucional do contencioso tributário, entre outros.

O Diagnóstico revelou que a falta de cooperação entre os diversos atores envolvidos no sistema é um dos principais obstáculos a serem superados. É imperativo que haja uma integração efetiva entre as esferas administrativas e judiciais, juntamente com um fortalecimento das relações com os contribuintes. Há poucos convênios de cooperação e compartilhamento de informações entre Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, Advocacia Pública e Tribunais Administrativos.

Além disso, os meios adequados de resolução de conflitos ainda são subutilizados no âmbito tributário, com poucos modelos disponíveis e baixas taxas de adoção. Predominantemente, as medidas de cobrança baseiam-se na coerção, com abordagens cooperativas sendo a exceção. Programas de premiação para contribuintes cumpridores são raros, e apenas uma minoria dos órgãos da administração adota medidas de transparência ativa.

O Governo do Estado de São Paulo editou, por meio da Lei n. 17.843/2023, a nova transação tributária, bem como a Lei n. 14.272/2010, que autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas e dá providências correlatas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua vez, desde 2008 possui o entendimento de que os municípios, mediante edição de lei formal, podem autorizar que se deixe de ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, “cujo custo de cobrança se revele superior à importância em perspectiva”, em valor fixado de modo responsável (TC 007667/026/08) – fator que afasta a caracterização de ‘renúncia de receita’, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 14 da LC n. 101/2000. Em 2009, a Secretaria-Diretoria Geral da Corte orientou seus Agentes que verificassem sobre o regular do chamamento dos inadimplentes pelos municípios para resolução amigável do crédito. Ademais, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, na vertente Fiscal (i-Fiscal), traz diversos quesitos que enfrentam a temática, dentre os quais as indagações sobre se houve cobrança administrativa da dívida ativa, se houve parcelamentos e se há controle da inadimplência dos parcelamentos. Também se destaca o questionamento sobre se as prefeituras realizam a cobrança de forma extrajudicial, com a necessidade de informar o valor recuperado em tal esfera.

No espaço normativo conferido ao CNJ, o Conselho editou a Recomendação CNJ n. 120/2021, que incentiva a adoção de práticas autocompositivas de solução de conflitos tributários e a cooperação entre os órgãos públicos e demais instituições

públicas e privadas. Neste ponto, o TCEP poderá emitir comunicados aos seus jurisdicionados, bem como reforçar a orientação e incentivo aos responsáveis para a adoção de meios de cobrança extrajudiciais, com consequente diminuição da litigiosidade futura (como acordos, protestos, parcelamentos, dentre outros).

Há ainda muito a ser feito para estabelecer um sistema eficaz de resolução de disputas tributárias com várias portas de entrada. É crucial promover a conscientização sobre esses métodos e ambientes de autocomposição tributária.

A Resolução CNJ n. 471/2022 instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, uma iniciativa que visa estimular a cooperação e a mudança de cultura na relação entre o fisco, os contribuintes e o Poder Judiciário, indo além do antagonismo para uma agenda de cooperação.

No entanto, implementar efetivamente essa política requer uma ação coordenada, integrada e orientada para resultados positivos, que beneficiarão o sistema tributário nacional e garantirão o acesso à justiça de maneira eficaz.

Mais recentemente, houve a publicação da Resolução CNJ n. 547/2024, que estabeleceu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse cenário, a parceria entre o CNJ, TJSP, PGE-SP e TCEP pode desempenhar um papel crucial na implementação bem-sucedida das Resoluções CNJ 471/2022 e 547/2024, o que a torna uma iniciativa ideal para contribuir para a redução da litigiosidade tributária no Brasil.

O trabalho conjunto propiciará a automatização do fluxo de processos judiciais, para redução da litigiosidade, difusão de políticas públicas de regularização fiscal, incremento da eficiência na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa e para melhoria de outros processos de trabalho e fluxos relevantes.

Nesse contexto, dentre as possibilidades de cooperação vislumbradas, inserem-se o compartilhamento de dados, informações e conhecimentos e a atuação conjunta no planejamento, execução, monitoramento e controle de projetos estratégicos, todos voltados à automatização do fluxo de processos judiciais, à redução da litigiosidade, à difusão de políticas públicas de regularização fiscal e ao incremento da eficiência na cobrança administrativa do crédito fiscal, na prestação jurisdicional e na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

Ainda como escopo do presente acordo de cooperação, citam-se a elaboração e execução de projetos voltados à redução da litigiosidade, a exemplo da identificação de ações de elevado impacto fiscal, de forma a permitir sua priorização ou até a resolução do conflito pela celebração de transação ou negócio jurídico processual e, da mesma forma, mutirões para desistência de recursos e para difusão de oportunidades para regularização do crédito pelos instrumentos legais admitidos.

3. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o intercâmbio de dados, informações, conhecimentos e colaboração mútua em ações voltadas à automatização do fluxo de processos judiciais, à redução da litigiosidade, à difusão de políticas públicas de regularização fiscal e ao incremento da eficiência na cobrança administrativa do crédito fiscal, na prestação jurisdicional e na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

4. DAS METAS

I - compartilhamento de bancos de dados, informações, conhecimentos, tecnologias e métodos de pesquisa, respeitadas as restrições legais e os requisitos de segurança da informação e comunicações previstos nas políticas de governança de dados e de sistemas dos partícipes; e

II - atuação conjunta no planejamento, execução, monitoramento e controle de projetos estratégicos voltados a: (i) automatização do fluxo de processos judiciais, (ii) redução da litigiosidade, (iii) difusão de políticas públicas de regularização fiscal e (iv) incremento da eficiência na cobrança administrativa de crédito fiscal, na prestação jurisdicional e na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

5. DAS DIRETRIZES:

I - acompanhamento estatístico específico;

II - transparência ativa;

III - atuação em parceria entre partícipes;

IV - priorização de soluções consensuais;

V - prevenção e desjudicialização de demandas;

VI - indução de políticas públicas voltadas à redução da litigiosidade.

6. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

6.1 Planejamento

Início: Data da publicação do acordo.

Duração: 90 dias.

6.1.1 Avaliar a atual política de governança de dados e de sistemas do CNJ, do TJSP, da PGE-SP e do TCE-SP, o que envolve a avaliação e definição dos requisitos para compartilhamento de dados e integração de sistemas de informação;

6.1.2 Definir os dados e informações que serão compartilhados e identificar os sistemas que serão integrados, bem como preparar o modelo conceitual da integração;

6.1.3 Estabelecer iniciativas de atuação conjunta no planejamento, execução, monitoramento e controle de projetos estratégicos voltados à automatização do fluxo de processos judiciais, à redução da litigiosidade, à difusão de políticas públicas de regularização fiscal e ao incremento da eficiência na prestação jurisdicional e na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa;

6.1.4 Elaborar os protocolos de execução relativos aos objetivos do presente ACT.

6.2 Execução

Início: Término da fase de planejamento.

Duração: a definir no protocolo de execução correspondente.

6.2.1 Iniciar o compartilhamento de bases de dados, informações, conhecimentos, tecnologias e métodos de pesquisa, conforme as diretrizes estabelecidas na fase de planejamento e a programação e o detalhamento dos procedimentos técnicos, operacionais e administrativos previstos no protocolo de execução; e

6.2.2 Executar projetos estratégicos voltados à automatização do fluxo de processos judiciais, à redução da litigiosidade, à difusão de políticas públicas de regularização fiscal, estabelecendo rotina prévia à propositura de ação, com a comprovação do

esgotamento das vias de composição e a prova de protesto, ao incremento da eficiência na prestação jurisdicional, na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa e à melhoria do processo de trabalho e demais fluxos relacionados, incentivando a produção normativa que vise à composição e à eventual compensação de créditos, dentro dos limites normativos aplicáveis.

6.3 Monitoramento e controle

6.3.1 Monitorar a adequação das ações em curso ao objeto do acordo, com estímulo à observância da responsabilidade na gestão fiscal no incremento da recuperação de créditos de forma extrajudicial;

6.3.2 Monitorar a adequação das integrações e compartilhamentos à política de governança de dados e de sistemas dos partícipes; e

6.3.3 Monitorar o atingimento dos objetivos do presente acordo.

7. TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES E DADOS

7.1. Com a finalidade de propiciar a troca de informações de inteligência de maneira ágil e segura, os partícipes deverão tratar as informações e dados obtidos por intermédio deste acordo conforme a legislação relativa à proteção de dados pessoais, utilizando-as exclusivamente nas suas atividades finalísticas, de acordo com suas competências constitucionais; e

7.2. Os servidores ao qual for conferido acesso às informações sigilosas objeto do presente ACORDO deverão observar as regras e diretrizes definidas na política de governança de dados e de sistemas dos partícipes, especialmente no que se refere à manutenção do sigilo das informações nele disponibilizadas, mesmo após o cancelamento de seu acesso, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, na forma da legislação vigente.

8. RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos partícipes, em conformidade com as responsabilidades assumidas neste instrumento e nos eventuais termos aditivos, não havendo qualquer repasse de orçamento ou de remuneração entre os partícipes para a sua execução.

Parágrafo primeiro. Os PARTÍCIPIES concordam que eventuais desdobramentos deste TERMO que demandem alocação de recursos financeiros para sua viabilidade serão objeto de instrumentos futuros.

Parágrafo segundo. As atividades constantes do presente Termo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe já previstos em suas atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos deste Termo.

9. RESULTADOS ESPERADOS

Como resultado do presente Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes esperam proporcionar maior eficiência e agilidade na prevenção e na resolução de conflitos tributários.

Além disso, é esperado que a parceria possibilite aumento da eficiência na execução fiscal e ações correlatas, com redução do tempo médio de tramitação de processos desta natureza, do acúmulo de casos não resolvidos, além de agilização e aumento

da recuperação de créditos tributários.

Outros benefícios que se almejam são a concretização de uma nova forma de relação entre Fisco, contribuintes e Poder Judiciário marcada pela cooperação, uma maior transparência e acesso à Informação, bem como uma melhoria na comunicação entre todas as partes envolvidas, com indução de políticas públicas e de edições normativas voltadas à redução da litigiosidade.

Espera-se, por fim, ganhos de imagem e reputação institucional dos partícipes, enquanto órgãos públicos comprometidos com eficiência e justiça.

10. VIGÊNCIA

10.1. O início da execução do objeto se dará a partir da publicação do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União e terá duração pelo prazo de sessenta meses.

ANEXO II

PROTOCOLO DE EXECUÇÃO

O presente instrumento tem por finalidade efetivar as metas descritas no Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com sua cláusula terceira.

1. DOS OBJETIVOS

O presente Protocolo de Execução tem por objetivo descrever a programação e o detalhamento dos procedimentos técnicos, operacionais e administrativos necessários a (ao):

1.1 compartilhamento de bancos de dados, informações, conhecimentos, tecnologias e métodos de pesquisa, respeitadas as restrições legais e os requisitos de segurança da informação e comunicações previstos nas políticas de governança de dados e de sistemas dos partícipes; e

1.2 atuação conjunta no planejamento, execução, monitoramento e controle de projetos estratégicos voltados à (i) automatização do fluxo de processos judiciais, (ii) redução da litigiosidade, (iii) difusão de políticas públicas de regularização fiscal e (iv) incremento da eficiência na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União.

2. DOS RESPONSÁVEIS

Nos termos da cláusula quarta, p, do ACT, a gestão da execução deste Acordo será realizada por uma comissão específica por formada por até três representantes indicados por cada um dos partícipes.

Parágrafo único. Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico-

trabalhista, fiscal, comercial, previdenciária, civil ou de qualquer natureza entre os envolvidos e o pessoal utilizado para execução das atividades decorrentes do presente Termo, mantida apenas a vinculação com cada entidade/órgão de origem.

3. DETALHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS

Não se aplica

4. PROGRAMAÇÃO

Não se aplica

ANEXO III

TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO DO MUNICÍPIO ____ AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 076/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI n. 04112/2024).

O Município _____, com sede _____, CNPJ _____, doravante denominado _____, neste ato representado por _____, no uso das suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**, por meio do presente instrumento, aderir ao **Acordo de Cooperação Técnica n. 076/2024**, celebrado entre o **Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas e a promoção de intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas.

O presente Termo de Adesão passará a vigorar a partir de sua assinatura, com vigência até o término do Acordo de Cooperação Técnica.

Para viabilizar o cumprimento do referido acordo no âmbito de sua competência, o Município _____ indicará no prazo de 15 dias, por ato próprio, titular e suplente para servirem de ponto focal perante o Conselho Nacional de Justiça para a concentração do diálogo relacionado aos processos de trabalho definidos naquele acordo, os quais avaliarão periodicamente, no âmbito de sua competência, oportunidades de Protocolos de Execução tendentes à racionalização e ao aprimoramento do fluxo de execuções fiscais e ações correlatas.

O **CNJ** providenciará a publicação deste Termo de Adesão, em extrato, no Diário Oficial da União.

E por estar de pleno acordo, esse Município assina o presente Termo de Adesão, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

SIGNATÁRIO

[1] MESSIAS, Lorreine Silva et al. **Contencioso tributário no Brasil**: relatório 2020: ano referência 2019. São Paulo: Insper, Núcleo de Tributação, 2020. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Contencioso_tributario_Relatorio2019_092020_v2.pdf. Acesso em: 08 fev 2024

[2] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Brasília, DF: CNJ, 2023, p. 303



Documento assinado eletronicamente por **Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 18:21, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio Torres Garcia, Usuário Externo**, em 10/05/2024, às 16:46, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 13/05/2024, às 11:19, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Martins Costa, Usuário Externo**, em 13/05/2024, às 17:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1849897** e o código CRC **3B46BC54**.

04112/2024

1849897v2

TERMO DE ADESÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 076/2024

TERMO DE ADESÃO DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 076/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI CNJ 04112/2024).

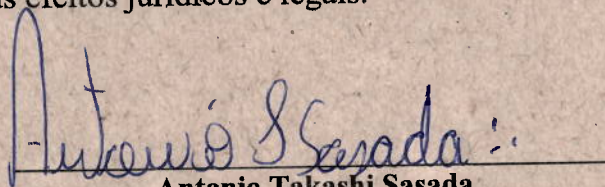
O **MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**, com sede Avenida Siqueira Campos nº 1430, Centro, Paraguaçu Paulista/SP, CNPJ nº 44.547.305/0001-93, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**, por meio do presente instrumento, aderir ao **Acordo de Cooperação Técnica nº 076/2024**, celebrado entre o **Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas e a promoção de intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas.

O presente Termo de Adesão passará a vigorar a partir de sua assinatura, com vigência até o término do Acordo de Cooperação Técnica.

Para viabilizar o cumprimento do referido acordo no âmbito de sua competência, o Município indicará no prazo de 15 dias, por ato próprio, titular e suplente para servirem de ponto focal perante o Conselho Nacional de Justiça para a concentração do diálogo relacionado aos processos de trabalho definidos naquele acordo, os quais avaliarão periodicamente, no âmbito de sua competência, oportunidades de Protocolos de Execução tendentes à racionalização e ao aprimoramento do fluxo de execuções fiscais e ações correlatas.

O CNJ providenciará a publicação deste Termo de Adesão, em extrato, no Diário Oficial da União.

E por estar de pleno acordo, esse Município assina o presente Termo de Adesão, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.



Antonio Takashi Sasada

Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE EXECUÇÃO N.1

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 076/2024

O presente instrumento tem por finalidade efetivas as metas descritas no Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista e a Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista, em conformidade com sua cláusula terceira.

1. DOS OBJETIVOS

O presente Protocolo de Execução tem por objetivo detalhar os procedimentos necessário à regulamentação de fluxos de extinção em bloco de processos de execução fiscal.

2. DETALHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS

2.1. Procedimentos pré-processuais

2.1.1. O ajuizamento de ação fiscal necessitará a comprovação, pelo Município de Paraguaçu Paulista da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e do prévio protesto de título, nos termos da Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024.

2.1.2. Recebida petição inicial sem a comprovação referida no item 2.1.1., a Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista determinará a emenda à inicial para juntada dos documentos necessários.

2.1.3. Justificada a impossibilidade de juntada no prazo estabelecido pelo Magistrado, o processo poderá ser suspenso por até 180 dias para regularização.

2.1.4. A comprovação de adoção dos procedimentos pré-processuais e o prazo de suspensão do item 2.1.3 são aplicáveis aos casos de execuções fiscais ajuizadas anteriormente ao advento da Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, desde que ainda não tenham sido recebidas e ordenada a citação.

2.1.5. A não comprovação da adoção dos procedimentos pré-processuais nos prazos estabelecidos importará em indeferimento da inicial e extinção do processo.

2.2. Extinção em bloco de processos de execução fiscal de que trata a Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024

2.2.1. As Varas Judiciais da Comarca de Paraguaçu Paulista enviarão à Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista listagem de processos de execução fiscal enquadrados nas hipóteses de extinção de que trata a Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, nos quais o Município de Paraguaçu Paulista figure no polo ativo.

2.2.2. A Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista pode solicitar informações a fim de facilitar a identificação dos processos judiciais, desde que constantes da base de dados do sistema informatizado do Tribunal de Justiça, no que diz respeito aos processos objeto dessa iniciativa.

2.2.3. Em caso de processos com tramitação física, o Município poderá requerer a carga dos autos para melhor análise, caso os dados contantes da listagem sejam insuficientes.

2.2.4. A Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista enviará à correspondente Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista listagem-resposta com execuções fiscais aptas a serem extinta, em até 60 dias após o recebimento da listagem referida no item 2.1.1, ficando, desde já, dispensada a intimação individual ou abertura de vistas, o que importará em desistência do prazo recursal, desde que sem ônus a sentença de extinção.

2.2.5. As Varas Judiciais da Comarca de Paraguaçu Paulista darão conhecimento à Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista, preferencialmente por meio de intimação coletiva eletrônica única, em expediente administrativo digital, a ser separado para processos com e sem atuação de advogado pela parte adversa, contendo a listagem dos processos efetivamente extintos. Os processos em que não haja atuação de advogados serão imediatamente baixados no sistema informatizado.

2.2.6. As intimações coletivas eletrônicas, em expediente administrativo digital, referentes ao item 2.1.5., poderão ser objeto de questionamento por simples petição, direcionada ao Juízo da Execução Fiscal, nos casos em que as publicações eletrônicas comprovadamente não possam ter a ciência da Procuradoria por motivos de falhas no sistema. Nestes casos, nova publicação será feita.

2.2.7. A extinção dos processos nos termos da Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, importará apenas em baixa das execuções fiscais, e não dos débitos inscritos em dívida ativa correspondente. A exequente poderá propor nova execução fiscal caso localizados bens do devedor, desde que não consumada a prescrição.

2.2.8. O não envio da listagem-resposta referida no item 2.2.4. não impede a extinção dos processos identificados no item 2.1.1., caso em que as sentenças terminativas serão objeto de intimação individual.

2.3. Processos em tramitação eletrônica cujo valor da causa, no momento da distribuição, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

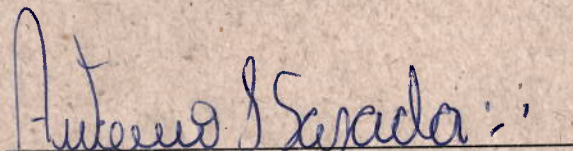
2.3.1. A decisão que receber a petição inicial e determinar a citação do devedor, nos processos com valor da causa superior a R\$10.000,00, determinará a realização dos seguintes atos, dentre outros que poderão ser requeridos pela Municipalidade e analisados pelo Poder Judiciário:

- a) 02 (duas) pesquisas de valores via sistema SISBAJUD, com prazo de 180 dias entre a primeira e a segunda tentativa;
- b) Realização de pesquisa de bens penhoráveis via consulta ao sistema da Receita Federal (INFOJUD), caso infrutíferas as tentativas de penhora de valores.
- c) Consulta e restrição a veículos do devedor por meio do sistema RENAJUD.
- d) Consulta ao sistema SNIPER.
- e) Arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, caso nenhum dos atos constitutivos resultem frutíferos.

2.3.2 A ordem de realização dos atos previstos, bem como os sistemas mencionados no item 2.3.1., podem ser alterados mediante comunicação à Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista, em razão de comprovada indisponibilidade de

sistema, ou introdução de novos sistemas de buscas de ativos que se mostrem mais eficientes.

Paraguaçu Paulista, 03 de junho de 2024.



Antonio Takashi Sasada
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/01/2025 | Edição: 2 | Seção: 3 | Página: 142

Órgão: Poder Judiciário/Conselho Nacional de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

Adesão do Município de Paraguaçu Paulista- SP ao Acordo de Cooperação Técnica CNJ n. 076/2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo - PGE-SP e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, Processo: 04112/2024, Objeto: cooperação para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, bem como promover o intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, em observância ao disposto nas Resoluções CNJ n. 471/2022 e 547/2024, Assinatura: 08/10/2024, Signatário: pelo Município de Paraguaçu Paulista, Antônio Takashi Sasada- Prefeito.

(COMPASNET 4.0 - 02/01/2022).

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Projeto de Lei Complementar 4/2025 Protocolo 40755 Envio em 22/05/2025 16:49:57
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2025/23083/23083_original.pdf



Indicação 10/2025

Protocolo 39880 Envio em 23/01/2025 14:45:15

Indica ao sr. Prefeito Municipal, a isenção de juros e multas aos cidadãos que devem Imposto Predial Territorial Urbano

Excelentíssimo Senhor

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

A vereadora infra-assinada, em conformidade com as normas regimentais, **INDICA** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, a isenção de juros e multas aos cidadãos que devem Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

JUSTIFICATIVA

Em anos anteriores vereadores indicaram ao Prefeito Municipal o mesmo pedido que está sendo apresentado neste momento.

Geralmente no final de cada ano a Câmara Municipal autoriza o Prefeito Municipal conceder os descontos e isenções de juros nos pagamentos mas o ano de 2024 foi marcado por Eleições Municipais e assim a concessão não pode ser indicada.

Cidadãos aguardam muito por este momento, pois muitos estão com dificuldades diversas na vida financeira e buscam ficar em dia.

Essa isenção vai facilitar nos pagamentos de IPTU.

Palácio Legislativo Água grande, 22 de janeiro de 2025

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Vereadora

SEI 3535507.414.00003078/2025-67 / pg. 58

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2025.05.22
16:48:18 BRT





DESPACHO

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.05.23
09:16:55 BRT

PROJETO protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
 Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
 Data 2025-05-23 09:36

plc_004-2025.pdf (~2.4 MB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município". Protocolo em 22/05/25.

...

Ediney Bueno
 Setor de Processo Legislativo
 Câmara Municipal da Estância Turística de
 Paraguaçu Paulista - São Paulo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	26/05/2025

Departamento Legislativo, 23 de maio de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.05.23 09:41:13 BRT

Remessa de Projeto à CCJR - PLC nº. 004/25**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2025-05-23 09:45

desp_a_ccjr_plc_04.pdf (~210 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei Complementar nº 004/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 26 / 05 / 2025

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.05.26 08:46:00 BRT



Remessa PLC 004/2025**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2025-05-26 09:56

despacho_ccjr_ao_juridico_plc_004.pdf (~195 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 29/2025

Protocolo 40800 Envio em 27/05/2025 13:54:32

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município"*, visando o aumento da arrecadação de tributos.

A Lei Orgânica do Município, em seu **artigo 14**, estabelece que :

"Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as *matérias de interesse local, especialmente:*

*I - legislar sobre **tributos municipais**, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;*

Vem atender também ao disposto no Art. 271, § Único da LOM que prevê a edição de medidas por parte do Executivo visando a efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, especialmente os inscritos em dívida ativa, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

"LOM - Art. 271 - *A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.*

Parágrafo Único - *Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, bem como o lançamento, cobrança e execução dos débitos inscritos na dívida ativa, na hipótese de inadimplemento do contribuinte."*

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do **art. 275 da Lei Orgânica do Município**, combinado com art. 30, Inciso I e art. 61, § 1º, Inciso II, letra "b", da Constituição Federal, que assim diz:

"LOM - Art. 275 – *A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária."*

"C.F. Art. 30 *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



“C.F.- Art.61, § 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que:
II- disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária, ...”

O projeto traz em anexo a estimativa de impacto orçamentário financeiro, demonstrando os efeitos da implementação das medidas, ora propostas, conforme demonstrativos de fls. 07/20, necessários á proposição.

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c Art. 54 e seu § Único, Inciso VI da LOM.

“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.
§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:
b) os Projetos de Lei Complementar;”

“R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:
§ 1º - Por maioria absoluta sobre:
I - Matéria tributária;”

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal.”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de maio de 2025

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2025.05.27
13:54:25 BRT



**Parecer de Comissão 29/2025**

Protocolo 40914 Envio em 09/06/2025 11:00:12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃOAo Projeto de Lei Complementar nº **004/2025**Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **004/2025**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa autorizar a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município, além de aumentar a arrecadação de tributos.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 14, estabelece que:

*"Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:
I - legislar sobre **tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida**, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;"*

Vem atender também ao disposto no art. 271, parágrafo único da Lei Orgânica do Município que prevê a edição de medidas por parte do Executivo visando a efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, especialmente os inscritos em dívida ativa, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inciso I e art. 61, § 1º, Inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Relator

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.06.09 08:56:41 BRT



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2025.06.09 09:16:21 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2025.06.09 10:55:19 BRT





D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Demais Membros:	Clemente da Silva Lima Júnior José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	10/06/2025
Fim do Prazo:	02/07/2025

Departamento Legislativo, 9 de junho de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.06.09 13:37:14 BRT

Remessa de Projeto à COFC - PLC 004/25**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2025-06-09 13:51 desp_a_cofc_plc_04.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio

Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

**Parecer de Comissão 42/2025**

Protocolo 40962 Envio em 12/06/2025 12:56:38

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de junho de 2025.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Presidente da Comissão

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente e Relator

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Secretário



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

O Projeto visa autorizar a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

Créditos tributários e não tributários de um Município são dívidas que a Fazenda Pública tem a receber. São créditos tributários os decorrentes de impostos, multas e adicionais. Os não tributários são créditos da Fazenda Pública que não são tributários, como os provenientes de despesas processuais, multas administrativas, sanções por ato ilícito, de serviços prestados e de outros.

No que tange aos aspectos orçamentários, o autor apresentou o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro para renúncia de receita de natureza tributária, em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso a expectativa de recebimento dos valores atrasados venha a se confirmar, a renúncia poderá chegar a R\$ 2.191.432,74 (dois milhões, cento e noventa e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de junho de 2025.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2025.06.12 09:25:34 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2025.06.12 12:14:50 BRT



Assinado por: RICARDO RIO
MENEZES VILLARINO:30742680851,
2025.06.12 12:44:20 BRT



Ofício Nº 0117-2025 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de junho de 2025.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **10ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **16 de junho de 2025**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

1) INDICAÇÃO Nº 217/25, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, adotar providências para cessão gratuita de terrenos/espacos nas principais festas da cidade para vendedores informais de pequenos negócios (cachorro quente, salgados, espetinhos) sem estabelecimentos fixos, para exploração comercial com a devida estrutura"*.

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

2) INDICAÇÃO Nº 218/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a pavimentação asfáltica da Rua Anísio Machado, trecho compreendido entre as ruas Duque de Caxias e Dr. Lauro Ferreira Braga, Barra Funda"*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

3) INDICAÇÃO Nº 220/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos junto à Secretaria competente para efetuar a mudança do estacionamento de motos para a esquina da rua Marechal Deodoro"*;

4) INDICAÇÃO Nº 221/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos junto à Secretaria competente para implantar o sentido de mão única para o trânsito de veículos na rua José da Cunha Guedes Brito, no trecho entre a rua Conceição de Monte Alegre até a avenida Siqueira Campos"*;

5) INDICAÇÃO Nº 222/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos junto à Secretaria de Saúde para adquirir e implantar na rede municipal de saúde, a realização de pelo menos um ultrassom morfológico para cada uma das gestantes que fazem o acompanhamento pré-natal pela rede pública"*;

6) INDICAÇÃO Nº 237/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para a criação de uma Unidade de Atendimento do Homem, para questões específicas da Saúde Masculina"*.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

7) INDICAÇÃO Nº 223/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de uma canaleta de escoamento de águas pluviais, tipo 'sarjetão', na avenida"*

Pauta da 10ª SO de 16/06/2025 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Desportista Joaquim Leite, esquina com a rua Alfredo Roufi, no Conjunto Habitacional Governado Mário Covas”;

8) INDICAÇÃO Nº 224/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de um redutor de velocidade, do tipo “lombada”, nos termos do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, na avenida Jair Garcia Nogueira, no Jardim das Oliveiras, na altura do número 10”;

9) INDICAÇÃO Nº 225/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de um ponto de ônibus do tipo Guarita, com cobertura, no cruzamento da avenida José Bonifácio com a avenida Desportista Joaquim Leite, na Vila Marim”;

10) INDICAÇÃO Nº 226/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de um ponto de ônibus do tipo Guarita, com cobertura, na Praça do Lapa, no bairro da Barra Funda”.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

11) INDICAÇÃO Nº 227/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para a pavimentação da rua Alegre, na Barra Funda”;

12) INDICAÇÃO Nº 228/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para reparos urgentes na ‘boca de lobo’ existente na rua Zeca Jorge, na altura do número 50, no Jardim Murilo Macedo”;

13) INDICAÇÃO Nº 229/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de um ‘sarjetão’ na esquina entre as ruas Padre Anchieta e Quatá, na Barra Funda”;

14) INDICAÇÃO Nº 230/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para implementação de um abrigo de animais abandonados nas ruas de Paraguaçu Paulista, especialmente neste período de intenso frio”;

15) INDICAÇÃO Nº 231/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de um obstáculo, do tipo lombada, na rua Pedro de Toledo, na altura do número 606”;

16) INDICAÇÃO Nº 232/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a implantação de uma canaleta de escoamento de águas pluviais, do tipo sarjetão, na esquina da rua Fortaleza com a avenida Manoel Antônio de Souza, na Vila Priante”;

17) INDICAÇÃO Nº 233/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a realização de estudos pelo departamento competente para a alteração para dois tempos do semáforo existente no cruzamento da avenida Brasil com a rua Prefeito José Deliberador”.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

18) INDICAÇÃO Nº 234/25, que “Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências obras urgentes de recuperação e redirecionamento do sarjetão da rua Tomás Pereira Alvim nº 862, no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez, a Fercon”;

19) INDICAÇÃO Nº 235/25, que “Indica ao senhor Presidente da Mesa Diretora da Casa de Leis, a implementação do interprete de Libras nas sessões da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista”;

20) INDICAÇÃO Nº 236/25, que “Indica ao senhor Prefeito Municipal, o estudo pela Secretaria de Cultura, para implementação do programa Cinema no Bairro”.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

1) REQUERIMENTO Nº 221/25, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, informações sobre a quantidade de servidores públicos municipais que se encontram em licença médica para tratamento de saúde”;



2) REQUERIMENTO Nº 222/25, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, informações sobre a obra de drenagem urbana realizada na rua Expedicionários”*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

3) REQUERIMENTO Nº 224/25, que *“Requer ao sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo informações quanto ao recente fechamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Assis (HRA), conforme amplamente divulgado pela imprensa”*;

4) REQUERIMENTO Nº 225/25, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a existência de programa ou projeto municipal voltado ao atendimento veterinário gratuito ou subsidiado para animais pertencentes a famílias de baixa renda”*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

5) REQUERIMENTO Nº 228/25, que *“Requer informações sobre o calendário cultural no município de Paraguaçu Paulista”*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

6) REQUERIMENTO Nº 229/25, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a limpeza e dedetização do cemitério municipal”*;

7) REQUERIMENTO Nº 230/25, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providências referentes a possibilidade da instalação de um dispositivo de acesso aos pedestres, no semáforo existente na Avenida Sete de Setembro, nas proximidades do nº 2.431, no Jardim das Oliveiras”*;

8) REQUERIMENTO Nº 231/25, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes ao valor gasto em despesa de locação de impressoras utilizadas pela administração pública”*;

9) REQUERIMENTO Nº 232/25, que *“Requer da Concessionária EIXO-SP, informações sobre a duplicação da SP 284 - Rodovia Manílio Gobbi”*.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

10) REQUERIMENTO Nº 233/25, que *“Requer ao Prefeito Municipal, informações a realização de castração de pets por parte da prefeitura municipal no âmbito do município”*;

11) REQUERIMENTO Nº 234/25, que *“Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a frota municipal que serve à população e está alocada na Secretaria Municipal de Saúde e suas dependências”*.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

12) REQUERIMENTO Nº 235/25, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o funcionamento dos conselhos municipais nas mais diversas áreas”*.

C) Moção:

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 008/25, que *“Manifesta Congratulações aos gestores Ricardo de Paiva Pereira (Presidente da Fundação Gammon) e à Professora Cinthia Maria Ribeiro Lourenço (Diretora da ESAPP) representando toda equipe; pelo reconhecimento da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista como Entidade Beneficente de Assistência Social, resultando no equilíbrio financeiro da instituição e o posterior credenciamento junto ao Governo Federal com o conceito 4.0 (de 5 possíveis), junto ao MEC”*.



II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

1) VETO TOTAL Nº 001/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 015/25** de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 380.225,00 destinada a Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte, para atendimento da Atividade 2117 e pagamentos das despesas que especifica"*;

2) VETO TOTAL Nº 002/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 012/25** de autoria do Vereador Fábio Santos, que *"Institui no município o 'Dia Municipal do Flashback'"*;

II - Matérias em discussão e votação únicas:

3) PROJETO DE LEI Nº 017/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências"*;

4) PROJETO DE LEI Nº 018/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*;

5) PROJETO DE LEI Nº 022/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*;

6) PROJETO DE LEI Nº 023/25, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o Programa Paraguaçu Sem Barreiras e dá outras providências"*;

7) PROJETO DE LEI Nº 024/25, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*;

8) PROJETO DE LEI Nº 026/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Regulamenta as atividades desenvolvidas pelo Setor de Apoio AEE - Atendimento Educacional Especializado"*;

9) PROJETO DE LEI Nº 030/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 647.077,52, destinado às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica"*;

10) PROJETO DE LEI Nº 034/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 959.249,20, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

III - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

11) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no"*



exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município”;

12) PROJETO DE LEI Nº 031/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.412, de 1º de dezembro de 2021, Plano Plurianual 2022 a 2025 - PPA 2022-2025, conforme especifica*”;

13) PROJETO DE LEI Nº 032/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.571, de 5 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - LDO 2025, conforme especifica*”.

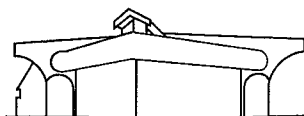
Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.06.13
13:33:45 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25

1º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JAMILSON DE SOUZA	X			
2º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
3º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
5º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
6º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
7º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
10º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
12º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
13º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 004/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1º turno na pauta da Ordem do Dia da 10ª Sessão Ordinária realizada em 16 de junho de 2025, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 16 / 06 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.06.16
22:28:15 BRT





Ofício Nº 0128-2025-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de junho de 2025.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para **uma** (1) Sessão Extraordinária a ser realizada amanhã, **sexta-feira**, dia **27 de junho de 2025**, às **9h**, para deliberação da seguinte pauta de autoria do sr. Prefeito Municipal:

I - Veto:

1) VETO TOTAL Nº 003/25 de autoria do sr. Prefeito Municipal, apostado ao **Projeto de Lei nº 011/25** de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista"*;

II - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25 que *"Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município"*;

3) PROJETO DE LEI Nº 031/25 que *"Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.412, de 1º de dezembro de 2021, Plano Plurianual 2022 a 2025 - PPA 2022-2025, conforme especifica"*;

4) PROJETO DE LEI Nº 032/25 que *"Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.571, de 5 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - LDO 2025, conforme especifica"*.

III - Matérias em discussão e votação únicas:

5) PROJETO DE LEI Nº 033/25 que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 4.978.231,73, destinado à Secretaria Municipal de Educação, para atendimento de projeto e pagamentos das despesas relacionadas que especifica - Construção de Creche Padrão FDE 7 Salas, no Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi"*;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



6) PROJETO DE LEI Nº 036/25 que “Altera o art. 1º da Lei nº 3.604, de 23 de janeiro de 2025, que Autoriza a desafetação de bem público municipal, no Jardim das Oliveiras, para fins de implantação de empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida - FNHIS Sub 50, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS”.

Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 128-2025 - C

Data da Sessão: 27/06/2025 às 9h

Amauri Carlos Caboclo	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Douglas Amoyr Khenayfis Filho	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Jamilson de Souza	Data _____ Horário _____ Assinatura:
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Leandro Monteiro de Siqueira	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Otacilio Alves de Amorim Neto	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25

2º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
3º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
4º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
5º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
6º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
7º	JAMILSON DE SOUZA			X	
8º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
9º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
11º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
12º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
13º	AMAURI CARLOS CABOCLO			X	
	TOTAIS	10		02	

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA

1º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 004/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2ª turno na pauta da Ordem do Dia da 10ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de junho de 2025, sendo **aprovado** por dez (10) votos favoráveis dos Vereadores, registradas duas (2) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 27 / 06 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.06.27
09:36:52 BRT





Autógrafo 33/2025

Protocolo 41084 Envio em 27/06/2025 10:16:07

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-2025

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2025, a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

- I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;
- II - adesão ao parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;
- III - valor mínimo da parcela: R\$ 100,00 (cem reais);
- IV - desconto de juros, multas de mora e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:
 - a) à vista: 100% (cem por cento);
 - b) de 2 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);
 - c) de 6 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

- I - alcançam os créditos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024;
- II - não alcançam os créditos com fato gerador ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2025;
- III - não alcançam a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e
- IV - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será o dia 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.



Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de junho de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete



Assinado por: **FABIO FERNANDO**
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.06.27
09:16:42 BRT



Assinado por: **CLEMENTE DA SILVA**
LIMA JUNIOR:25666889826,
2025.06.27 09:39:10 BRT



Assinado por: **LEANDRO MONTEIRO**
DE SIQUEIRA:36330153884,
2025.06.27 09:48:40 BRT



Assinado por: **THIAGO RAMOS**
FRANCISCHETTI:33424976881,
2025.06.27 09:55:44 BRT



Ofício Nº 0129-2025

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 10ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 032/25, relativo ao Projeto de Lei nº 011/25, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Dispõe sobre a promoção da conscientização ambiental, o reflorestamento urbano e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no município de Paraguaçu Paulista"*, objeto do **Veto Total nº 003/2025** apostado por esse Executivo e **rejeitado** pela Câmara Municipal;

2) AUTÓGRAFO Nº 033/25, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 004/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município"*;

3) AUTÓGRAFO Nº 034/25, relativo ao Projeto de Lei nº 031/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.412, de 1º de dezembro de 2021, Plano Plurianual 2022 a 2025 - PPA 2022-2025, conforme especifica"*;

4) AUTÓGRAFO Nº 035/25, relativo ao Projeto de Lei nº 032/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.571, de 5 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - LDO 2025, conforme especifica"*;

5) AUTÓGRAFO Nº 036/25, relativo ao Projeto de Lei nº 033/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 4.978.231,73, destinado à Secretaria Municipal de Educação, para atendimento de projeto e pagamentos das despesas relacionadas que especifica - Construção de Creche Padrão FDE 7 Salas, no Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi"*;

6) AUTÓGRAFO Nº 037/25, relativo ao Projeto de Lei nº 036/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Altera o art. 1º da Lei nº 3.604, de 23 de janeiro de 2025, que Autoriza a desafetação de bem público municipal, no Jardim das Oliveiras, para fins de implantação de empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida - FNHIS Sub 50, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS"*.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Ofício 129/2025 - Data 27/06/2025 (0077459) SFL3535507.414.00005659/2025-33 / pg. 1



Com relação ao item 1, lembramos que, conforme determina o art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município, diante da rejeição do Veto, o respectivo projeto deverá ser **promulgado dentro de quarenta e oito (48) horas** por Vossa Excelência, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal tal promulgação caso ocorra omissão por parte do Chefe do Executivo.

Atenciosamente,



FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA****LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 27 DE JUNHO DE 2025**

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2025, a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - adesão ao parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;

III - valor mínimo da parcela: R\$ 100,00 (cem reais);

IV - desconto de juros, multas de mora e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:

a) à vista: 100% (cem por cento);

- b) de 2 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);
- c) de 6 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

I - alcançam os créditos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024;

II - não alcançam os créditos com fato gerador ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2025;

III - não alcançam a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e

IV - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será o dia 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 27/06/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Líbio Taiette Júnior, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 27/06/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0077331** e o código CRC **E6C8928E**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0077331